

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.355, DE 2017

Modifica o Capítulo IV do Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo por objetivo modificar "...o Capítulo IV do Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União".

A proposição foi apresentada pelo Deputado Augusto Carvalho, que a justifica nos seguintes termos:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU possui diversos julgados¹ que limitam a atuação processual daqueles entes legitimados a apresentar denúncia ou representação. De acordo com o entendimento do Tribunal, "o representante ou o denunciante não deve ser considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para se qualificar a esta condição, formular ao relator pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, §1º, do RI/TCU, inclusive na fase recursal, na hipótese de pretender a reforma de decisão anterior da Corte no processo por ele provocado".

O posicionamento TCU macula os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV,

CF), restringindo a atuação processual do representante ou do denunciante.

A proposição que ora apresentamos objetiva garantir aos entes legitimados a apresentarem denúncia ou representação a condição automática de parte.

Cumpre-nos, de acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, IV, “a”, “d” e “e”, do Regimento Interno.

A matéria tramita conclusivamente, tendo sido distribuída apenas a esta Comissão (art. 24, II, do Regimento Interno). Aberto o prazo para oferecimento de emenda (art. 119, I, do mesmo Estatuto), nenhuma, contudo, foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição sob análise é constitucional, uma vez que, sob o ponto de vista formal, a matéria está entre aquelas cuja competência legislativa é da União (art. 22, I c/c, em concorrência, art. 24, XI), sendo o Congresso Nacional a instância constitucional designada para a sua análise (art. 48). A iniciativa legislativa também guarda conformidade com o art. 61.

De igual modo, a Proposição sob análise deve ter sua juridicidade reconhecida, uma vez elaborada com observância dos princípios consagrados em nosso ordenamento, guardando, em relação aos mesmos, coerência.

No âmbito da técnica legislativa, consideramos, todavia, a necessidade de serem feitos alguns aperfeiçoamentos, uma vez que a Proposição, que pretende alterar a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para efeito de ampliar a legitimação ativa em relação às denúncias junto ao Tribunal de Contas da União, reproduz o *caput* do art. 53 da referida Lei e renumera os

§§3º e 4º como §§1º e 2º, respectivamente, aproveitando-se de que estes dispositivos foram originalmente vetados pelo Presidente da República.

Neste particular, o Projeto desrespeita a alínea “c” do inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração de leis, e que veda tal iniciativa, razão pela qual, optamos por simplesmente suprimir a pretendida modificação ao art. 53 nos termos postos, e também a referência feita ao art. 54 da mesma Lei, uma vez que não se lhe apresenta modificação alguma (referência desnecessária, sob o ponto de vista técnico).

Melhor seria, ainda sob os auspícios da técnica legislativa, que o pretendido art. 55-A, que trata de legitimação para a denúncia, fosse inserido, como uma nova redação no *caput* do art. 53, pois senão haveria um conflito entre os legitimados originalmente previstos pela Lei em vigor e a ampliação almejada com a introdução do novel art. 55-A (não convém, portanto, inserir um dispositivo sem modificar o texto em vigor).

Por fim, ainda nessa seara, consideramos mais razoável aproveitar o pretendido art. 55-B como § 5º do art. 53 (em sua nova redação que apresentaremos adiante nos termos de um Substitutivo).

No mais, no que diz respeito ao mérito, nada temos a opor em relação à ampliação dos legitimados pretendida, considerando tal medida oportuna e que se coaduna com o controle e a transparência na gestão da coisa pública.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.355, de 2017, nos termos do Substitutivo que formalizamos.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.355, DE 2017

Modifica o Capítulo IV do Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

SUBSTITUTIVO

Dê-se a seguinte redação ao PL 7.355, de 2017:

“Art.1º Esta Lei tem por objetivo alterar a redação do art. 53 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para efeito de ampliar o rol dos legitimados para o oferecimento de denúncias junto ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 53 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

‘Art. 53 São legitimados para representar ao Tribunal de Contas da União:

I- qualquer cidadão;

II- partido político, associação ou sindicato;

III – o Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

IV – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

V – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VI – os tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as câmaras municipais e os ministérios públicos estaduais;

VII – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011);

VIII – as unidades técnicas do Tribunal; e

IX – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado).

§ 3º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

§ 5º O representante, devidamente constituído, ou o denunciante será considerado, automaticamente, parte processual, inclusive na fase recursal, na hipótese de pretender a reforma de decisão anterior da Corte no processo por ele provocado’.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator